SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191673 - MG (2026/0073484-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROBSON SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JERRI SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR - MG113231
		CAMILA CARVALHO PRATES - MG160359
		LORRAINE ALVES GONCALVES - MG187511
		BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO - MG180033
		GABRIEL MENDES DE OLIVEIRA - MG215435
AGRAVADO	:	LUCIMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	LUCIANO ALVES DIAS - MG108271

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PARTILHA DE BENS. DIREITO À MEAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO DE AMBOS OS CÔNJUGES. PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE PARTILHA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partilha de bens comuns do ex-casal consubstancia direito potestativo, que pode ser exercido a qualquer tempo por qualquer um dos ex-companheiros, sem que o outro possa se opor, sem sujeição a prazos prescricionais ou decadenciais. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: dcdb2eea-110e-4d08-a27c-e168ee27e20e

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: dcdb2eea-110e-4d08-a27c-e168ee27e20e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191673 - MG (2026/0073484-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROBSON SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JERRI SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR - MG113231
		CAMILA CARVALHO PRATES - MG160359
		LORRAINE ALVES GONCALVES - MG187511
		BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO - MG180033
		GABRIEL MENDES DE OLIVEIRA - MG215435
AGRAVADO	:	LUCIMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	LUCIANO ALVES DIAS - MG108271

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PARTILHA DE BENS. DIREITO À MEAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO DE AMBOS OS CÔNJUGES. PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE PARTILHA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partilha de bens comuns do ex-casal consubstancia direito potestativo, que pode ser exercido a qualquer tempo por qualquer um dos ex-companheiros, sem que o outro possa se opor, sem sujeição a prazos prescricionais ou decadenciais. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **ROBSON SOARES DA SILVA e JERRI SOARES DA SILVA**, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 231-235, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam erro na delimitação da controvérsia, pois a decisão monocrática teria enquadrado o caso como discussão sobre imprescritibilidade de partilha, quando se trataria de ação anulatória de negócio jurídico por

Documento eletrônico VDA60370984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:58
Código de Controle do Documento: e412d9f8-c368-4d17-acf0-189d78065374

ausência de outorga conjugal, devolvendo-se ao Tribunal a análise dos efeitos da separação de fato prolongada sobre a validade do negócio e sobre a exigibilidade da outorga.

Aduzem que não houve enfrentamento da tese central do recurso especial, porque teria sido necessário examinar os efeitos patrimoniais da separação de fato superior a dez anos, inclusive quanto ao afastamento da causa impeditiva da prescrição e seus reflexos na pretensão anulatória, ao passo que a decisão teria-se limitado a afirmar a imprescritibilidade da partilha.

Defendem a inaplicabilidade do entendimento sumular utilizado, por ausência de identidade temática entre os precedentes citados e a controvérsia específica dos autos, que diria respeito à validade de negócio jurídico celebrado após longa separação de fato, e não à possibilidade de partilha.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 264.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora, ora agravada, alegou que vivia em união estável desde 1997, casou-se em 2008 e, após separação de fato há cerca de dez anos, o segundo réu teria vendido imóvel do casal ao primeiro réu sem sua outorga, inclusive iniciando demolição do bem. Narrou que o IPTU, único documento de propriedade no município, fora transferido indevidamente e depois anulado pela prefeitura. Propôs ação anulatória de negócio jurídico com tutela de urgência para paralisação das obras, pediu a restituição do imóvel ou, alternativamente, o pagamento de metade do preço, além de indenização por danos morais e materiais.

A sentença indeferiu a inicial, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por ausência de legitimidade ou interesse processual, diante do transcurso do prazo prescricional decenal para eventual partilha do bem.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 205 do Código Civil. Sustenta que o direito à partilha de bem imóvel, remanescente do acerto partilhado do casal, sujeita-se ao prazo prescricional de dez anos. Afirma que "*o prazo prescricional de 10 (dez) anos - regra prevista no art. 205 do CC/02 - começará a fluir a partir da separação de fato do casal*". Conclui que "*o direito à partilha do bem imóvel, remanescente do acervo partilhado do casal, encontra-se fulminado pela prescrição decenal, haja vista a ocorrência da separação do casal, há mais de dez anos assim como confessado pela própria Recorrida em sua inicial*".

Documento eletrônico VDA60370984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:58
Código de Controle do Documento: e412d9f8-c368-4d17-acf0-189d78065374

Na decisão de fls. 231-235, esta Relatoria conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> *"No tocante à violação do art. 205 do CC, o Tribunal de origem fundamentou que a separação de fato não põe fim à sociedade conjugal, nem ao regime de bens, e que não corre prescrição entre cônjuges na constância da sociedade conjugal.*
> *Sobre a questão,* ***esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a partilha de bens é direito potestativo, que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, sem que o outro possa se opor, mesmo que já decretado o divórcio.***
> *A propósito:*
>
> > *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. DIREITO POTESTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO.*
> > *1. Ação de partilha de bens.*
> > ***2. A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-companheiros, sem que o outro possa se opor.***
> > *Precedentes.*
> > *3. Recurso especial conhecido e provido."*
> > *(REsp n. 2.249.288/RS, relatora Ministra* ***NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA****, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026)*
> >
> > *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> > *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte,* ***"A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, sem que o outro possa se opor. Súmula 568/STJ****." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.726.027/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025) Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> > *2. Agravo interno desprovido."*
> > *(AgInt no AREsp n. 2.993.657/SC, relator Ministro* ***LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG), QUARTA TURMA****, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)*
> >
> > *"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONTESTAÇÃO COM PEDIDO DE PARTILHA/INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL APLICADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL DE OFÍCIO (ART. 205 DO CC). AFASTAMENTO. DIREITO POTESTATIVO DE PARTILHA. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL*
> > *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de divórcio, na qual se reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão de divisão patrimonial deduzida em contestação (partilha/indenização) relativa a bem imóvel adquirido na constância do casamento.*
> > *2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide prescrição decenal (art. 205 do CC) sobre a pretensão de partilha/indenização, quando o pedido é formulado após separação de fato e posterior divórcio; (ii) a partilha de*

Documento eletrônico VDA60370984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:58
Código de Controle do Documento: e412d9f8-c368-4d17-acf0-189d78065374

bens comuns tem natureza de direito potestativo, insuscetível de prescrição ou decadência.
3. De acordo com a jurisprudência atual desta eg. Corte Superior, a partilha de bens comuns do ex-casal consubstancia direito potestativo, que pode ser exercido a qualquer tempo, sem sujeição a prazos prescricionais ou decadenciais, razão pela qual deve ser afastada a prejudicial de mérito fundada no art. 205 do CC, com o regular prosseguimento da causa para exame das teses recursais remanescentes.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com afastamento da prescrição e retorno dos autos ao Tribunal estadual para apreciação da apelação."
(AREsp n. 3.044.791/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E MEAÇÃO EM UNIÃO ESTÁVEL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE PARTILHA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reformou decisão interlocutória para reconhecer a prescrição da pretensão de meação e indeferir a habilitação como meeira.
2. A controvérsia envolve inventário em que se deferiu a habilitação como meeira do imóvel de matrícula 59.820.
3. A Corte de origem reconheceu a prescrição da pretensão de meação pelo prazo decenal do art. 205 do Código Civil, a partir da separação de fato, e indeferiu a habilitação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ofensa aos arts. 1.238 e seguintes do Código Civil; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 1.314 e seguintes do Código Civil;
(iii) saber se o direito de meação e partilha dos bens adquiridos na união estável é imprescritível à luz dos arts. 189, 1.320, 1.660 e 1.725 do Código Civil; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência de prazo prescricional sobre a partilha.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da indicação genérica dos arts. 1.238 e seguintes e 1.314 e seguintes do Código Civil, sem individualização dos dispositivos efetivamente violados.
6. O direito à partilha de bens comuns provenientes de casamento ou união estável é direito potestativo fundado na copropriedade e, por isso, é imprescritível, não se aplicando o art. 205 do Código Civil.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial conhecido em parte e provido.
Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte indica dispositivos legais de forma genérica com a expressão "e seguintes", sem individualizar os artigos efetivamente violados. 2. O direito à partilha e à meação de bens comuns adquiridos na constância da união estável é imprescritível por se tratar de direito potestativo fundado na copropriedade, não se aplicando o art. 205 do CC".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 205, 1.238, 1.320, 1.660 e 1.725; CPC, arts. 327, § 1º, II e 485, IV; CF, art. 105, III, a e c.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.201.069/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.726.027/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60370984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:58
Código de Controle do Documento: e412d9f8-c368-4d17-acf0-189d78065374

5/5/2025; STJ, REsp n. 1.817.812/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024"
(REsp n. 2.231.373/SC, relator Ministro ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA****, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)*

"RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, alínea "a", da CRFB/88) - AÇÃO DE PARTILHA - AJUIZAMENTO POSTERIOR AO DIVÓRCIO, CONFORME AUTORIZADO NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE O DECRETARA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA QUE RECONHECERA A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO (art. 269, inc. IV, do CPC/73), DETERMINA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA RÉ/ EX-CÔNJUGE.
Hipótese: ação promovida pelo ex-cônjuge, a fim de concretizar a partilha do patrimônio amealhado na constância da sociedade conjugal - regida pela comunhão universal -, que não fora realizada por ocasião da ação de divórcio. Discussão acerca da configuração da prescrição extintiva da pretensão veiculada na exordial.
1. O divórcio caracteriza-se como direito potestativo dos cônjuges de romper a relação afetiva e o próprio vínculo matrimonial, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva, a exemplo da prévia deliberação a respeito da divisão patrimonial, conforme expressamente autorizado pelo artigo 1.581 do Código Civil.
2. Decretado o divórcio, com a existência de bens, sem a realização da partilha, subsiste um acervo patrimonial indiviso, cuja natureza jurídica é objeto de controverso debate doutrinário e jurisprudencial. De fato, não há uma uniformidade em relação à definição do conjunto de bens integrantes do acervo partilhável após cessada a sociedade conjugal, isto é, se consiste (i) em estado de mancomunhão ou (ii) instauração de um condomínio, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil.
2.1 De outro lado, depreende-se consonância quanto ao fato de se tratar de um acervo patrimonial em cotitularidade ou em uma espécie de copropriedade atípica. Nesse contexto, abstraída a controvertida determinação de sua natureza jurídica ou seu nomen iuris, mormente no caso em tela, em que se cuida de um único imóvel, tendo sido o casamento regido pela comunhão universal, forçoso reconhecer a possibilidade de o ex-cônjuge, a qualquer tempo, requerer a sua cessação/extinção por meio da efetivação da partilha.
3. A partilha consubstancia direito potestativo dos ex-cônjuges relativamente à dissolução de uma universalidade de bens, independentemente da conduta ou vontade do outro sujeito integrante desta relação (sujeito passivo).
3.1 Ausente a configuração de prestação imputável a outra parte - dar, fazer, não fazer -, característica dos direitos subjetivos, não há falar em sujeição a prazos de prescrição.
3.2 O direito à partilha é, portanto, expressão do poder de modificar ou extinguir relações jurídicas por meio de uma declaração judicial, obtida a partir de uma ação de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva), à qual a legislação pátria não comina prazo decadencial.
3.3 Na hipótese, inexistentes limites temporais (prescrição ou decadência), afigura-se correto o afastamento da prejudicial de mérito, com a determinação do regular prosseguimento do feito no primeiro grau de jurisdição, âmbito no qual serão analisadas as demais teses defensivas.
4. Recurso especial desprovido."

Documento eletrônico VDA60370984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:58
Código de Controle do Documento: e412d9f8-c368-4d17-acf0-189d78065374

*(REsp n. 1.817.812/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024)*

Constata-se, portanto, que a orientação do Tribunal de origem está em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do verbete 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Nesse sentido, diante da possibilidade do direito à partilha do imóvel, prudente é o prosseguimento do feito possibilitando às partes o devido processo legal e o contraditório.
*Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.***"

Os agravantes sustentam que a controvérsia não diz respeito à imprescritibilidade da partilha, mas à anulação de negócio jurídico por ausência de outorga conjugal, em contexto de separação de fato prolongada, razão pela qual defendem a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada.

Contudo, conforme consignado, as razões do apelo nobre objetivam o reconhecimento da prescrição decenal sob o fundamento de que o termo inicial deveria ser contado da separação de fato.

Nessa perspectiva, corretamente se concluiu, à luz da jurisprudência consolidada do STJ, que o direito à partilha e à discussão da meação possui natureza potestativa e não se sujeita à prescrição, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, conforme fundamentado na decisão impugnada.

O mérito relativo à validade do negócio jurídico, aos efeitos da ausência de outorga conjugal, à eventual proteção de terceiro de boa-fé e às possíveis consequências patrimoniais decorrentes da alienação do bem comum não foi apreciado nesta fase processual e deverá ser reexaminado pelas instâncias ordinárias.

Assim, o que se afirma, por ora, é apenas o direito da ex-companheira de discutir a meação do patrimônio, permanecendo para momento oportuno a análise dos efeitos dessa pretensão sobre o negócio jurídico celebrado e das demais questões de mérito suscitadas pelas partes.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:58
Código de Controle do Documento: e412d9f8-c368-4d17-acf0-189d78065374

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.191.673 / MG

Número Registro: 2026/0073484-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251633798003 50014354420248130680

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBSON SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	: JERRI SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	: ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR - MG113231
	CAMILA CARVALHO PRATES - MG160359
	LORRAINE ALVES GONCALVES - MG187511
	BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO - MG180033
	GABRIEL MENDES DE OLIVEIRA - MG215435
AGRAVADO	: LUCIMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES DIAS - MG108271

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBSON SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	: JERRI SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	: ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR - MG113231
	CAMILA CARVALHO PRATES - MG160359
	LORRAINE ALVES GONCALVES - MG187511
	BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO - MG180033

Documento eletrônico VDA60661399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 6d609093-ecd7-4f3f-a88e-53fd277c7f42

GABRIEL MENDES DE OLIVEIRA - MG215435

AGRAVADO : LUCIMAR PEREIRA LIMA

ADVOGADO : LUCIANO ALVES DIAS - MG108271

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 6d609093-ecd7-4f3f-a88e-53fd277c7f42